



Câmara Municipal de Vereadores

LEI ORGÂNICA

1ª EDIÇÃO

* Atualizada até a ELOM nº 8, de 2015

Novo Horizonte do Sul-MS
2015



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

(★ ATUALIZADA ATÉ A ELOM Nº 8, DE 2015)

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O município de Novo Horizonte do Sul, parte do território do Estado do Mato Grosso do Sul, tem como fundamentos:

- I - a autonomia Municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. Constitui objetivos fundamentais do Município de Novo Horizonte do Sul:

- I - construir uma sociedade digna, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal e Regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- V - promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar à todos no âmbito de seu território, os direitos e garantias individuais e coletivas, na forma prevista na Constituição Federal, que será parte integrante desta lei Orgânica.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4°. O Município de Novo Horizonte do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, e pelas demais leis que editar, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1°. O Município tem sua sede na cidade de Novo Horizonte do Sul.

§ 2°. A mudança de denominação do Município ou transferência de sua sede, dependerá de Lei Estadual, após consulta plebiscitária, e atendendo representação fundamentada subscrita pelo Prefeito e pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5°. O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos, por Lei, observada a legislação Estadual.

§ 1°. Em qualquer alteração territorial do Município, será garantido a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural.

§ 2°. Também para fins exclusivamente administrativo, o Município poderá dividir-se em Bairros e Vilas, nos termos da Lei Municipal.

Art. 6°. São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, e o Hino.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7°. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - manter, a cooperação técnica e financeira do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

VII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VIII - criar, organizar e manter o arquivo público;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalar, de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

X - assegurar a defesa do meio ambiente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico da comunidade;

XII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

XIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - elaborar o orçamento anual, plurianual de investimento e de seguridade social;

XV - fixar preços públicos, fiscalizar e cobrar tarifas;

XVI - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XVII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVIII - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos;

XIX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XX - estabelecer normas de licitação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XXI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a do seus concessionários;

XXIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesses social;

XXV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada para transportes coletivos;

XXVII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXVIII - conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivos ou de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de acidentes de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federal pertinente;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

XXXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando aqueles pertencentes a iniciativa privada;

XXXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu Poder de Polícia administrativo;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a) mercado, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estrada e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXIX - elaborar e exercer a política de desenvolvimento sócio-econômico, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitáveis do município e garantir o bem-estar de sua população;

XL - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XLI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixados em lei Municipal.

XLII - zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das Leis Municipais e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Art. 8º. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, impedindo a invasão, a destruição e descaracterização de obra de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura, e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservando as florestas, a flora e a fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado;

V - fomentar a produção agrícola, pecuária e hortigranjeira, e organizar o abastecimento alimentar;

VI - promover programas de construção e moradia e melhoria das condições de habitação e saneamento básico;

VII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos menos favorecidos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

IX - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater a incêndios e prevenção de acidentes naturais;

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros municípios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Art. 9º. O Município poderá manter sistema próprio de Previdência e Assistência social para seus servidores, a ser instituído mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, ou celebrar convênios visando o pleno atendimento destas necessidades.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 10. A autonomia Municipal fica assegurada pela:

- I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos da legislação Federal;
- II - administração de suas peculiaridades;
- III - arrecadação dos tributos de sua competência;
- IV - aplicação de suas rendas;
- V - organização de seus serviços.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, eleitos simultaneamente, para um mandato de quatro anos, por eleição direta e secreta em sufrágio universal, nos termos da legislação federal.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, no ano, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, onde a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos não foram reeleitos, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito bem como para a eleição e a posse da Mesa Diretora.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 2º. Os Vereadores farão declaração pública dos bens na data da posse e no término do mandato.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão referida no § 1º, deverá fazê-lo nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário estabelecido no regimento interno e, extraordinariamente, se necessário, podendo ser convocada pelo:

I - Prefeito Municipal;

II - seu Presidente;

Para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Por requerimento escrito da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 6º. Quando caírem no Sábado no Domingo ou em feriados, as reuniões inaugurais de cada período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 7º O período legislativo ordinário, compreendido os recessos parlamentares, não será interrompido sem a deliberação sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 8º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 9º. As sessões da Câmara Municipal serão abertas somente com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 10. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 11. Por liberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, esporadicamente, em qualquer localidade do Município.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

Art. 13. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas, salvo disposição em contrário, por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 14. Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro dos limites e percentuais das receitas correntes do Município, observado os limites previstos na Constituição Federal.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 1º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado, de acordo com a previsão orçamentária, em duodécimo até o dia vinte de cada mês.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 2º O orçamento do Poder Legislativo poderá ser corrigido no início de cada exercício financeiro, aplicando a proporção do *superávit* ou *déficit* orçamentário, de acordo com a apuração levantada no balanço geral do Município.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 3º A correção de que dispõe o artigo anterior, será feita mediante lei ou decreto na forma do que dispuser a lei orçamentária.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 15. Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, conforme o caso, as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre os tributos municipais;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - aprovar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a reforma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis;

VIII - autorizar a concessão administrativa e a cessão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XII - criar, transformar e extinguir cargos públicos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações, como fixar a remuneração dos agente políticos locais, observado o que dispõe a Constituição Federal e legislação correlata;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - aprovar o sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;

XVII - dispor sobre a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XVIII - dispor sobre planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIX - dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XX - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município da cidade, de vilas e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XXI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações publicas municipais;

XXII - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XXIII - os serviços funerários e os cemitérios;

XXIV - a assinatura de convênios de qualquer natureza;

XV - as servidões administrativas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, regulados no que couber, por Decreto Legislativo:** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

- I - eleger e destituir os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno, respeitado o disposto no parágrafo 1º supra;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, de empregos e de funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração;
- IV - licenciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - resolver, definitivamente convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravoso ao patrimônio municipal;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder de regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VIII - mudar temporariamente sua sede;
- IX - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente, observando as disposições constitucionais e, no mínimo trinta (30) dias antes das eleições;
- X - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005
- XI - proceder a tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de cada ano;
- XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta;
- XIII - apreciar os atos de concessão ou de serviços de transporte coletivo;
- XIV - representar junto ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, para a instauração de processo contra o Prefeito, Secretários e Diretores de Departamentos, pela prática de crime contra a Administração e Finanças Públicas;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002
- XV - aprovar previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a indicação de titulares para cargos que a lei determinar;
- XVII - decretar a perda do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- XVIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- XIX - decidir sobre o pedido de intervenção do Estado no Município;
- XX - declarar de utilidade pública entidades, nos termos da lei;
- XXI - julgar o Prefeito, nas infrações político-administrativo, declarando a perda do mandato por dois terços dos seus membros no caso de procedência da acusação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

XXII - criar, mediante requerimento de um terço de seus membros, comissões parlamentares de inquérito,

XXIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XXIV - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupastes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime de responsabilidade.

XXV - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei Municipal, declarada inconstitucional;

XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito.

XXVII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto previsto na Constituição Federal.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - a posse de seus membros;

III - a eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições, observadas as disposições previstas nesta Lei Orgânica;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

IV - a periodicidade das reuniões;

V - as comissões;

VI - as sessões;

VII - as deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

§ 2º Para ser declarada de utilidade pública municipal, a entidade deverá preencher os requisitos previstos em lei municipal ou federal, preenchendo no mínimo os seguintes:** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

I - ser de caráter beneficente, sem fins lucrativos e não serem remunerados seus dirigentes;

II - ser registrada em cartório competente;

III - ser inscrita no CGC (MF)

IV - estar em funcionamento há pelo menos seis meses.

Art. 17. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados a Administração Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou infração política-administrativa, a ausência sem justificção adequada.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 1º Os Secretários Municipais e os Diretores de Departamentos, poderão comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa respectiva, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria ou Departamento.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários e Diretores Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade ou infração política-administrativa a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

Art. 18. Os Crimes de responsabilidade e as infrações política-administrativa, de que trata o artigo anterior, será de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei 201, de 27 de Fevereiro de 1.967, ou, outra lei que o venha substituir ou modificá-lo. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

SEÇÃO III

DA MESA DIRETORA

Art. 19. A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa Diretora, com mandato de quatro anos, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro-Secretário, um Segundo-Secretário, que se substituirão nesta ordem. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 1º É permitida a recondução para o mesmo cargo, da Mesa Diretora, na eleição imediatamente subsequente. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 2º. Na eleições da Mesa Diretora será assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 3º. Na ausência da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumira a Presidência da sessão e designará outro Vereador para secretariá-la.

§ 4º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou no compromisso das normas legais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 20. Cabe à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no regimento interno: ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

I - propor projetos de Resolução de criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, a correspondente remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;

III - elaborar, na data prevista na lei de diretrizes orçamentárias e de acordo com a mesma lei, a previsão das despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e discriminar analiticamente as suas dotações, bem como alterá-las nos limites autorizados;

IV - apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal, ou, se for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V - informar a tesouraria da Prefeitura o saldo da conta existente da Câmara no final do exercício, ficando este como antecipação de liberação do exercício subsequente, se assim quiser;

VI - encaminhar suas contas do exercício anterior;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal na forma do estatuto dos servidores do Município;

VIII - declarar a extinção de mandato eletivo municipal, nos termos da lei.

Art. 21. Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

I - representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que a vier promulgar;

VI - ordenar as despesas da Câmara;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais;

VIII - solicitar, por decisão da Câmara, intervenção no Município;

IX - manter a ordem do recinto da Câmara, intervenção no Município;

X - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XI - requisitar ao Prefeito os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara, na forma da Lei Orgânica;

XII - apresentar ao Plenário, na e prazo previsto na Lei Orgânica, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, promovendo sua publicação;

XIII - revogado;

XIV - revogado;

XV - revogado;

XVI - revogado.

XVII - revogado...

XVIII - revogado...

Parágrafo Único. As competências dos demais membros da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 22. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, Parlamentares de Inquéritos e Comissão Processante, constituída nos termos do Regimento Interno.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º Compete as Comissões Permanentes, da matéria de sua competência:

I - discutir, apreciar, votar e aprovar projetos de lei que dispensar, nos termos do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

VII - apreciar programas de obras, plano de desenvolvimento sócio-econômico e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As Comissões Especiais serão criadas pelo Plenário, para estudar assuntos específicos ou para representar a Câmara em eventos.

§ 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões apreciadas pelo plenário e, se for o caso, com o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encaminhadas ao Ministério Público, para a promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, quando concluído o relatório final constatar crime de responsabilidade do Prefeito e Secretários, tomar-se-á às providências auferidas no parágrafo anterior; quando, definido como infração político-administrativas submeterá a apreciação do Legislativo, criando nos termos do Regimento Interno Comissão Processante.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

§ 5º Os procedimentos processuais e poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, são os mesmos atribuídos ao Congresso Nacional, e regidos no que couber, pela Lei (Federal) 1.579, de 18 de Março de 1.952 ou qualquer outra lei que a venha substituir.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 6º A Comissão Processante, julgará o Prefeito, nos termos da legislação material e formal, sob pena de extinção do mandato, nos crimes de infração político-administrativas, definida esta quando o agente político praticar atos contrário à lei, ou quem lhe faça legitimidade pelo ato, sujeitando à legislação federal a definição das infrações, ficando a critério suas definições no Regimento Interno.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

§ 7º Julgar o Prefeito nas infrações política-administrativas que atentam contra as finanças públicas, de acordo com o que preceitua o Decreto-Lei 201, de 27 de Fevereiro de 1.967 e Lei Complementar (Federal) 101, de 04 de Maio de 2.000.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 8º Revogado.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 3, de 18 de novembro de 2002

§ 9º Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SEÇÃO V

DOS LIDERES

Art. 23. A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão um líder e, quando for o caso, um vice-líder.

§ 1º. A indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações, à Mesa Diretora, nas vinte e quatro horas seguintes à instalação do primeiro período legislativo.

§ 2º. O Prefeito indicará o Líder do Executivo na Câmara Municipal.

§ 3º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

SEÇÃO VI

DOS VEREADORES

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores, independentemente de deliberação do plenário ou manifestação da Mesa Diretora, terão acesso às repartições públicas municipais, bem como solicitarem pedidos de informações sobre quaisquer assuntos de natureza administrativa ao Prefeito, Secretários e Diretores Municipais. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

Art. 25. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo se o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os que sejam, demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozem de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Revogado. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

§ 2º. Revogado. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador que:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - tiver seu comportamento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em licença ou em missão por ela autorizada;
- IV - perder ou tiver suspenso seus direitos político;
- V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- VII - fixar residência fora do município;
- VIII - deixar de tomar posse nos prazos estabelecido no parágrafo terceiro, do art. 12, desta Lei Orgânica.

§ 1º. São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção indevida de vantagens.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarado pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 27. Não perderá o mandato:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo;

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º. Ocorrendo vaga, não havendo suplente e faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização de eleição para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 28. O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de assuntos de interesse particular;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º. O Vereador licenciados nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio doença, não sendo computado este pagamento para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 2º. A licença para tratar de assunto de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contado da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 4º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29. O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I - emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções
- VI - decreto legislativo.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA.

Art. 30. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício de, no mínimo, dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 31. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, à Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, por entidade legalmente constituída, devendo ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 32. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão objeto de Lei Complementar:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código de Obras e Edificações;
- III - o Código de Posturas;
- IV - a Lei que instituir o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - a Lei que instituir a guarda Municipal;
- VI - a Lei de criação de cargos, de função ou de empregos públicos;
- VII - a Lei que instituir o Plano Diretor do Município;
- VIII - o Código de Zoneamento;
- IX - a Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a criação, a transformação ou a extinção de cargo, de funções ou de empregos públicos na Administração Direta e na Autárquica ou o aumento de sua remuneração.

II - a carreira dos Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Direta, Indireta e Autárquica, seu Regime Jurídico, Provimento de Cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - a criação, a estruturação e as atribuições da Secretária e demais órgãos da Administração Pública.

IV - Lei de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual e abertura de créditos adicionais; ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

V - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal.

Art. 34. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação, a transformação ou a extinção dos seus cargos, empregos e funções e afixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 34-A Não será admitido aumento da despesa prevista. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal; ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

II - nos projeto sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

Art. 35. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for recebido a solicitação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação pela Câmara, será a proposta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 36. Depois de cumprida a tramitação do Projeto de Lei na Câmara, será enviado, no prazo de dez dias, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de dez dias corridos, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos e fundamentos do veto. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 4, de 19 de abril de 2005

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º. O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões Permanentes, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em votação ostensiva nominativa. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 4, de 19 de abril de 2005

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º A não promulgação da lei, pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos dos parágrafos segundo e quinto, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Mesa fazê-lo. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

Art. 37. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, depois de solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Orçamentos e Planos Plurianual não serão objetos de delegação.

§ 2º. A Delegação do Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 38. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Os projetos de resolução e os Decretos Legislativo, após a aprovação final, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 39. A matéria constante em projeto de lei de iniciativa do Prefeito e dos Vereadores, rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º Quando a matéria rejeitada for de iniciativa do Prefeito, este tendo a intenção de apresentar no mesmo período legislativo outro projeto de lei, deverá encaminhar antecipadamente mensagem solicitando autorização para remeter novamente o projeto rejeitado. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 2º A mensagem prevista no parágrafo anterior será submetida na primeira Ordem do Dia da sessão subsequente, sendo considerada aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O Prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para um mandato de quatro anos, por eleição direta e secreta, realizada em todo País, nos termos da legislação federal.

Art. 41. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso nos termos regimentais. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

§ 1º. Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. O Prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública dos bens na data de posse e na entrega do mandato ao sucessor.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a Câmara Municipal não poder dar posse ao Prefeito e ao vice-prefeito, estes poderão prestar o compromisso e tomar posse perante a Justiça Eleitoral, observado a sua competência e no prazo legal.

Art. 42. Compete ao vice-prefeito:

I - substituir o Prefeito em seus impedimento;

II - auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, desde que seja devidamente comunicado à Câmara Municipal; ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

III - suceder ao prefeito, no caso de vaga ou gozo de férias;

IV - assumir o cargo do Prefeito quando este não tomar posse;

V - desempenhar outras tarefas atribuídas em lei específica. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Parágrafo único. O vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, sob pena de extinção de seu mandato.

Art. 43. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, importará em renúncia da Presidência, assumindo o cargo da Mesa, o membro da Mesa hierarquicamente superior.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 44. Verificando-se vacância do cargo de prefeito e não havendo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, haverá, noventa dias após sua abertura, eleição, cabendo ao eleito completar o período do antecessor;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o mandato.

Art. 45. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 46. O prefeito gozará férias anuais de trinta dias, em período por ele escolhido.

Art. 47. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado as vedações e obrigações constitucionais.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

§ 1º. Ao prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará na perda do mandato.

§ 3º. As incompatibilidades declaradas no artigo 25, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, aos Secretários Municipais e os ocupastes de cargos assemelhados.

Art. 48. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sem licença da Câmara Municipal, sob pena da perda do mandato.

Parágrafo único. Quando o Prefeito deslocar-se fora dos limites do Município, para participar de eventos, cursos e outros de natureza diversa, que poderá ultrapassar o período estabelecido no caput, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal, quarenta e oito horas antes, bem como deixar o endereço para comunicação.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 49. O Prefeito Municipal será julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, praticados no exercício do mandato ou em decorrência dele.

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando, conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. Revogado.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 50. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, a cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar o eleito, de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51. Compete ao Prefeito:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma desta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores de Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI - decretar, nos termos da lei, desapropriações, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com justa indenização em dinheiro;
- VII - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros, mediante autorização legislativa;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exigidas em lei;
- XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias, as informações ou documentações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados e documentos necessários ao atendimento do pedido;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 4, de 19 de abril de 2005
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

XV - superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI - colocar à disposição da Câmara, no prazo previsto pela Constituição Federal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais; **
Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 4, de 19 de abril de 2005

XVII - aplicar as multas previstas em lei e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, nos termos do parágrafo primeiro;

XX - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limites das dotações a elas destinadas;

XXIV - contrair empréstimos através de operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXV - administrar os bens do Município e aliená-los, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia e anual aprovação da Câmara;

XXVIII - criar condições para o incremento do ensino;

XXIX - propor ação de inconstitucionalidade nos termos da Constituição Estadual;

XXX - remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 52. São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores dos Órgãos da Administração Pública Direta;

Parágrafo único. Os auxiliares diretos são de livres nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 53. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 54. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administrações de bairros e subprefeituras nos distritos;

§ 1º. Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos aprovados pela Câmara e por ele;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou ao distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 2º. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 55. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Procurador:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - possuir habilitação específica ou experiência comprovada.

Art. 56. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos procuradores, Secretários e Diretores: ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

I - subscrever leis, atos e regulamentos referentes à seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por seu órgão;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para prestar esclarecimentos.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV, sem justificção imposta em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 57. Lei Complementar disporá sobre a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias e Órgãos Municipais. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 58. Os auxiliares do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, a qual constará nos arquivos da Prefeitura

SEÇÃO IV
DA ADVOCACIA PÚBLICA, PROCURADORIA DE FAZENDA E DOS
CONSELHOS MUNICIPAIS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 58a. A Advocacia-Geral do Município é órgão que, diretamente representa o Município, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe nos termos de lei complementar que dispuser de sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 58b. A Procuradoria de Fazenda do Município, é o órgão que diretamente controla toda a dívida ativa do Município, bem como representar extrajudicialmente as ações da fazenda pública do Município, cabendo nos termos de lei complementar definir outras atribuições. **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000**

Parágrafo único. É obrigatório a instituição pelo Município, na forma de lei complementar, a criação e organização da Secretaria de Fazenda do Município, bem como organizar o quadro de fiscalização do Município. **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000**

Art. 59. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, de caráter consultivo, que têm por finalidade auxiliar na orientação, planejamentos e interpretação de matéria de sua competência.

§ 1º. A Lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, paridade na composição, funcionamento, forma de nomeação de título e suplente e prazo de duração do mandato.

§ 2º A composição dos Conselhos Municipais será de acordo com a lei que o instituir, devendo a Câmara Municipal aprovar a indicação de seus nomes, na forma da lei, observando quanto à representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, observados ainda: **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

I - a paridade na composição, observada as representatividades nos termos da lei; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

II - o funcionamento regular dos conselhos; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

III - a regular atividade de fiscalização, acompanhamento e controle interno; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

IV - assegurar a participação democrática e popular nos conselhos; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

V - vedar a participação de membro nos conselhos que não atende os seguintes requisitos: **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

a) ter idoneidade e reputação ilibada; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

b) não pertencer em nenhum outro Conselho, salvo exceções previstas nesta lei; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

c) estar em dias com as obrigações militares, eleitorais, fazendária e civil; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

d) não represente entidade da sociedade civil organizada que não tenha condições regulares de funcionamento, na forma da lei; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

e) que não tenha carga horária de serviço superior a um período; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**

f) não pertença nenhum cônjuge no mesmo conselho; **** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

g) que não tenha vínculos afins em detrimento do grau de atuação do conselho que possa prejudicar o quorum deliberativo e a imparcialidade nas decisões do conselho. ^{** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005}

§ 3º Os conselhos municipais, as associações ou outras entidades previamente instituídas, que gerem verbas públicas inerentes a convênios ou outros fundos, devem encaminhar a Câmara Municipal, independentemente da legislação pertinente, relatório circunstanciado das atividades financeiras efetuadas no mês. ^{** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 1, de 13 de março de 1998}

§ 4º. Ficam assegurados aos membros titulares do Conselho Tutelar Municipal os direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. (AC) ^{** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 7, de 27 de setembro de 2011.}

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 60. Até trinta dias antes da posse do Prefeito eleito, o Prefeito Municipal em exercício, preparará para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá as seguintes informações atualizadas:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - situação das contas de convênios com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

III - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV - estado de contrato e obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios.

Art. 61. É vedado ao Prefeito assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos no último ano de mandato, não previsto na legislação orçamentária obedecidos os preceitos da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 5 de maio de 2000. ^{** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005}

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 62. A administração pública, direta, indireta e das fundações de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 63. Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento do seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

II - a investidura em cargo ou em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo sobre ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira no casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

VI - é garantido aos servidores públicos o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos servidores públicos serão remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

XI - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções de qualquer dos Poderes do Município, da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo, não poderão exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

XII - os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação e a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o dispositivo no parágrafo primeiro e no inciso II, parágrafo segundo, do artigo 64, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI, XIV do art. 37 e nos arts. 39, §4º, 150, II, e 153, §2, I da Constituição Federal;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

XVI - a proibição de acumular a que se refere o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - o pagamento dos vencimentos mensais dos servidores públicos municipais, efetuados após o quinto dia útil do mês subsequente, será atualizado pela incidência do índice oficial de correção monetária, cujos acréscimos, o Município deverá efetuar junto com o pagamento do mês posterior ao da ocorrência;

XXII - proibição de dispensa, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, de empregado sindicalizado, que, se eleito, gozará de licença sindical remunerada;

§ 1º. A não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 2º. As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas por lei.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são aqueles estabelecidos na lei federal.

§ 5º. As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 64. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e das fundações públicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e do Legislativo., ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores Municipais, o seguinte:

- I - salário mínimo, nos termos da lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - salário família para seus dependentes;
- VI - duração normal do trabalho de oito horas diárias e de quarenta semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração dos serviços extraordinários, superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com mais um terço dos vencimentos;
- X - licença à gestante, remunerada, de 120 dias;
- XI - licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII - proteção ao mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - adicional por tempo de serviço nos termos da lei.

Art. 65. O processo de aposentadoria dos servidores públicos do Município, obedecidos aos critérios básicos, ainda com previdência própria, obedecerá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal e legislações ordinárias ou complementares. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

I - Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado;

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.

§ 5º. Revogado.

§ 6º. Revogado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 7º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido na lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 65-A. Os servidores públicos efetivos, depois de aposentados voluntariamente, poderão continuar exercendo suas atividades em caráter efetivo, em seus respectivos concursos, até completarem a idade para aposentadoria compulsória de que trata o inc. II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (AC) Redação dada pela ELOM nº 8, de 27 de março de 2015

§ 1º É facultado ao servidor optar, na forma do caput, em continuar exercendo suas atividades em caráter efetivo sem prejuízo em sua remuneração, quando optado pela não permanência no serviço público haverá a exoneração de ofício em caráter irrevogável. (AC) Redação dada pela ELOM nº 8, de 27 de março de 2015

§ 2º Fica isento o Município do pagamento de qualquer licença remunerada ao servidor aposentado no exercício de suas funções. (AC) Redação dada pela ELOM nº 8, de 27 de março de 2015

Art. 66. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso públicos, obedecendo ainda o que dispõe o art. 41 da Constituição Federal. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 67. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, de associação ou similar, aplicam-se as seguintes disposições:

I - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção maior e, se eleito, até um ano após o final do mandato, exceto em caso de falta grave, nos termos da lei;

II - o servidor investido no cargo maior da associação ou assilar será afastado do cargo ou função, mediante livre negociação da representação classista, sendo garantidas a remuneração básica e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

~~Art. 67-A. Para assegurar os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, fica assegurado a participação nas comissões de concurso público do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme previsto no inc. II do art. 63 desta Lei Orgânica, bem como nas comissões de processo seletivo simplificado, em número igualitário, de membros representantes do Sindicato dos Servidores Públicos. (AC) ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 6, de 23 de agosto de 2011.¹~~

~~§ 1º Os representantes conforme previsto no caput serão indicados pelo Presidente da respectiva entidade classista, depois de solicitado pelo representante do Poder informando o número de integrantes a serem composto, observado o número já indicado. (AC) ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 6, de 23 de agosto de 2011.~~

¹ ELO nº 6/2011



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

~~§ 2º Torna-se nulo qualquer modalidade de concurso público ou processo seletivo simplificado pelo não cumprimento no disposto neste artigo. (AC) ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 6, de 23 de agosto de 2011. (Redação declarada inconstitucional pelo TJ/MS)~~

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 68. Constituem bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, assim como os que lhe vierem a ser atribuído por lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Art. 69. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 70. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis e equipamentos, que ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 71. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos casos de doação ou permuta;

II - quando móvel, dependerá apenas de licitação, dispensadas nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

Art. 72. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. Concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º. As áreas resultantes de modificação de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 73. A aquisição de bens moveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 1, de 13 de março de 1998

Parágrafo único. A aquisição de bens móveis, com prévia avaliação e autorização legislativa corresponderá apenas nos casos previsto em lei complementar. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 1, de 13 de março de 1998

Art. 74. É proibida a doação, a venda ou a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Art. 75. O Uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário.

§ 1º. A concessão dependerá de lei e de concorrência e será feita mediante contrato.

§ 2º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 76. A utilização e administração dos bens públicos sob concessão serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77. Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do respectivo plano, no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o detalhamento para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo em casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por outras entidades da administração, indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 78. Os serviços permitidos e os concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do Município, incumbido, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 2º. As concorrências para concessão de serviços públicos serão precedidas de ampla publicidade.

Art. 79. As tarefas do serviços público serão fixadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 80. A Guarda Municipal, que se destina à proteção dos bens, dos serviços e das instalações do Município, terá sua organização, estrutura, funcionamento e comando nos termos da lei complementar.

§ 1º. A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º. O ingresso nos quadros da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VI

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81. Os atos do Executivo e do Legislativo somente surtirão efeitos, após a sua publicação.

§ 1º. O Município publicará, na imprensa local, da região ou da Capital, as leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual de suas contas e orçamento municipal.

§ 2º. O Município poderá instituir, direta ou indiretamente, órgão oficial para publicação de seus atos administrativos e do Legislativo.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta e indireta, fundações e obras controladas pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, frases, slogans, som e imagens de caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidor público, nem outro propaganda que resultem em prática discriminatória.

Art. 82. A Administração Pública e obrigada e fornecer, no prazo de quinze dias, a qualquer cidadão, para defesa dos direitos, certidão de quaisquer atos e atender no mesmo prazo, se outro não for fixado, as requisições judiciais.

Art. 83. A formulação dos atos administrativos de competência do Executivo, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando tratar de:

- a) regulamentação de leis;
- b) criação ou extinção de gratificação, autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, no limite previsto na Lei Orçamentária ou Ordinária;
- d) declaração de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado por lei;
- f) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- g) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração do preço do serviço prestado pelo Município e aprovação de preços de serviços concedidos e autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços público e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativo de lei;
- n) medida executória do plano diretor;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

o) estabelecimento de normas e efeitos externos não privativo de lei.

II - mediante Portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho.

e) autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância de processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de lei o decreto.

III - mediante contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 63, inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços Municipais nos termos da lei;

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II, poderão ser delegados.

CAPÍTULO II **DA TRIBUTAÇÃO, DA RECEITA E DA DESPESA**

SEÇÃO I **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 84. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas Normas Gerais de Direito Tributário.

Art. 85. A Lei Complementar Municipal, instituirá o Código Tributário do Município, e disporá sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, os respectivos fatos geradores, base de cálculo, contribuintes, incidência, alíquota, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária, cobrança, fiscalização e normas gerais do Direito Tributário.

§ 1º. O Município orientará os seus contribuintes, visando ao cumprimento da legislação tributária que observará entre outros princípios, e da Justiça Fiscal.

§ 2º. Não se admitirá a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública, nos termos da lei, cujos benefícios serão cumpridos, cessadas as causas de sua criação.

Art. 86. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia de cessão de direitos e sua aquisição;

III - Revogado;** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

IV - serviços de quaisquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos em Lei Complementar prevista no art. 156, inciso IV; da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o Exterior;

§ 1º. O imposto previsto no inciso primeiro poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 87. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a disposição pelo Município.

Art. 88. A contribuição de melhoria poderá ser constituída e cobrada em decorrência de obras públicas nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal.

Art. 89. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se a administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprias dos impostos.

Art. 90. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do Sistema de Previdência e Assistência Social que criar e administrar.

Art. 91. É vedado ao Município exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 92. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades de outras fontes.

Art. 93. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundação por ele mantidas.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativo aos imóveis situados no Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Art. 94. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, de serviços e de atividades municipais será feita mediante lei. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 95. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 96. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 97. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que corre por conta de crédito extraordinário.

Art. 98. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 99. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 100. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, discriminados.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 101. A elaboração e a execução da Lei Orçamentaria Anual e do Plano Plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas Normas de Direito Financeiro e no Orçamento.

Art. 102. Os projetos de lei relativo ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual bem como os critérios adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas de investimentos, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais comissões da Câmara.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluída a que incida sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços e dívidas.
- c) Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103. A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 104. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta do Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto do no caput deste artigo, implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal, proposta de modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 105. Não enviando à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária, à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 106. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 107. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Art. 108. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 109. O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

II - contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação, nos termos da lei;

Art. 110. São vedados:

I - o início de programas ou de projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários os adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas e de impostos a órgãos, fundo, ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 131, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, previstas no inciso II, supra.

V - abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social para suprir necessidades ou cobrir *deficit* de empresas, fundações ou funções, incluídos os mencionados no artigo 102, inciso III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sobre pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 111. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 28 de cada mês.

Art. 112. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exercer os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoa e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 113. Constarão na Lei Orçamentária do Município recurso destinado à Seguridade Social, previsto no art. 195, parágrafo primeiro da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

Parágrafo único. O Poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 114. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º. Na tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Câmara Municipal, observar-se-á o seguinte:

I - o parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - no decurso do prazo previsto no parágrafo segundo, as contas dos Poderes do Município serão colocadas à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar legitimidade, nos termos da lei.

III - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 4º. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 115. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete, observado as atribuições previstas na Constituição Federal e Estadual, dentre elas:** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 5, de 12 de julho de 2005

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

poder público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas municipais de empresas cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;

VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a Câmara Municipal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 115-A. A comissão a que se refere o art. 102, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

Art. 115-B. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 115-C. Na tomada e julgamento das contas do Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - o devido processo legal, assegurando:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

- a) a notificação da abertura do processo;
- b) a ampla defesa;
- c) a publicação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas;
- d) a aplicação no andamento do processo os prazos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, e, no que couber, pelo Código de Processo civil.

II - o parecer do Tribunal de Contas deixará de prevalecer, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

III - julgada as contas do Prefeito estas serão colocadas à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar legitimidade, no prazo de noventa dias, ou a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Presidente da Comissão prevista no art. 102;

IV - rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito, e, se constatado crime de infração política-administrativa será aberta comissão processante, nesse último se o Prefeito estiver em exercício do mandato.

Parágrafo único. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 115-D. O Executivo e o Legislativo manterão o sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - criar condições indispensáveis para segurar a eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e da despesa.

II - acompanhar a execução de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar aos resultados alcançados pelos administrados;

IV - verificar a execução dos contratos.

§ 1º. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento do mês financeiro, imediatamente anterior, cópia do balancete mensal daquele mês, contendo ainda as seguintes documentações:

I - cópia dos Anexos previstos na Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000.

II - cópia dos anexos exigido pelo Tribunal de Contas, ou qualquer outros que os venha substituir.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na administração pública municipal perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 116. A ordem econômica do Município será organizada conforme os princípios da Justiça de modo a possibilitar a todos uma existência digna.

Art. 117. O desenvolvimento econômico do Município se norteará pelo respeito a propriedade privada, pela função social da propriedade, pela defesa do consumidor e do meio ambiente, pela redução das desigualdades sociais, pelo desenvolvimento dos distritos e das vilas, pelo tratamento privilegiado às microempresas e as de pequeno porte, pelo incentivo a instalação de indústria e a aplicação da oferta de emprego.

Art. 118. O Município fará seu plano anual de desenvolvimento com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo Prefeito e composto pelos Secretários Municipais, pelo Presidente da Câmara, pelos Líderes das bancadas na Câmara Municipal e por representantes de Associações, entidades e de clube de serviços, indicados, os representantes na forma da lei.

Art. 119. O Município organizará seu desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade.

Art. 120. Terão prioridades o comércio e a indústria local nas concorrências para compra de matérias e na prestação de serviços ao Município.

Art. 121. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 122. A lei estimulará o cooperativismo e outras formas de associação local.

Art. 123. Não será permitida a exploração de atividades econômicas pelo Município, salvo quando motivada por relevante e justificando interesse coletivo.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 124. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana, programas de habilitação popular e de saneamento básico destinado a melhorar as condições de moradia, sanitárias e ambientais da população carente.

§ 1º. A ação do município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra estrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;
- IV - ampliar progressividade a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

§ 2º. Na promoção de seus programas de habilitação popular e de saneamento básico, o Município poderá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais e, quando couber, estimular a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias e de saneamento básico adequados e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 125. O Município, em consonância com a política urbana deverá promover planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito;

Art. 126. O Município ordenará as atividades urbanas, criando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, obedecendo as normas federais pertinentes.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

Art. 127. A política do meio rural será formulada e executada com o apoio do Estado, visando a melhoria das condições de vida e a fixação do homem na zona rural, implantando a Justiça e garantindo o desenvolvimento econômico e técnico dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 128. Incumbe ao Município:

I - criar oportunidades de trabalho e de progresso sócio-econômico aos trabalhadores rurais sem terras ou com terras insuficientes para garantir a sua subsistência;

II - proporcionar o aumento da produção através de orientação técnica adequada a cada cultura, por técnicos especializados contratados;

III - fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do município;

IV - armazenar a produção agrícola do Município;

V - incentivar a criação de pequenos animais, como fonte de renda às famílias;

VI - auxiliar a assistência técnica e extensão rural, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação, e a habitação do trabalhador rural;

VII - criar o mercado municipal de produção hortifrutigranjeira do Município;

VIII - assegurar a plena participação dos trabalhadores rurais em sociedade civis do tipo associativo ou cooperativo, em todas as fases de sua elaboração e execução.

IX - punir, na forma da lei, os agricultores que ao prepararem suas terras, danifiquem as estradas municipais;

X - instituir programas para conservação do solo, criando uma patrulha mecanizada para tal finalidade.

§ 1º. A lei orçamentária estabelecerá e normalizará a atuação da patrulha mecanizada em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O Município incentivará e colaborará para a organização de mutirões de colheitas, de roçadas, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade, diretamente beneficiada.

CAPÍTULO II



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I **DA EDUCAÇÃO**

Art. 129. A educação , direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 130. O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, respeitando os princípios do obrigatoriedade e da gratuidade.

Art. 131. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultante de impostos e compreendida a proveniente de transferência, na manutenção, desenvolvimento e qualidade de ensino.

§ 1º. A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município, em convênio com a União e com o Estado e ou com entidades filantrópicas.

§ 2º. O Município prestará atendimento ao educando do ensino fundamental e pré escolares, também através de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde e treinamento de atualização aos educadores.

Art. 132. Incumbe ao Município, transportar, no âmbito do próprio território, os estudantes de primeiro e segundo graus e, nos termos da lei, para outras cidades, os estudantes do curso superior.

Art. 133. Incumbe, ainda, ao Município:

I - implantar os meios necessários à erradicação do analfabetismo;

II - recensear, no âmbito do seu território, os educandos para o ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

III - garantir, através do Estatuto do Magistério Público municipal e aos trabalhadores da educação, sua valorização na forma da lei, por meio de plano de carreira para o magistério público e para os trabalhadores administrativos, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas de títulos;

IV - promover exames laboratoriais, exames preventivos, de deficiência visual, de tratamento dentário e de atendimento médico preventivo aos alunos de rede municipal de ensino;

V - manter as escolas municipais em condições de funcionamento.

Art. 134. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de horário normal das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 135. A remuneração dos professores e dos trabalhadores da educação será fixada em lei, nunca inferior a um salário mínimo por turno de trabalho.

Art. 136. O Município terá o Conselho Municipal de Educação, composto pelo Secretário de Educação, que o presidirá, por representantes do legislativo, dos professores, dos pais e da sociedade para elaborar e acompanhar o Plano Municipal de Educação.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Educação, serão nomeados pelo Prefeito ad referendum da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ser pessoa com notável conhecimento na área e com experiência comprovada.

Art. 137. O Município criará escolas-pólos, tantas quantos forem necessárias, em pontos estratégicos, para atender os alunos do ensino pré-escolar e do ensino fundamental, em regiões determinadas pelo Poder Executivo.

§ 2º. As escolas pólos serão dotadas de condições técnicas e administrativas.

Art. 138. O cargo de Diretor das escolas-pólos serão preenchidos por membros pertencentes ao quadro do magistério, eleitos pela comunidade escolar, com mandato de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 138. O Município instituirá órgãos destinados à realização de atividades culturais, garantirá e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - estímulo ao desenvolvimento da ciência, letras e artes, dando amparo e proteção a documentos, obras e locais de valores históricos e artísticos, bem como a monumentos e a paisagens naturais notáveis;

II - criação de um Centro Cultural Público, abrigando biblioteca e anfiteatro;

III - proteção ao patrimônio histórico cultural, efetuando seu tombamento com a colaboração da sociedade;

IV - punição, na forma da lei, aos que danifiquem ou ameacem o patrimônio cultural;

V - criação de grupos teatrais, corais banda musical e outros grupos artísticos do Município;

§ 1º. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicação para sua divulgação.

§ 2º. O Município realizará, festejos, na semana alusiva as comemorações ao aniversário da cidade, com a participação da rede escolar estadual e municipal, das atividades representativas e da comunidade urbana e rural.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 140. O Município, com a colaboração de entidades desportivas, garantirá a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática do desporto formal, mediante:

I - destinação de recursos públicos a promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, dos desporto de alto rendimento;

II - o incentivo total ao esporte amador e o apoio integral ao esporte profissional que vier a representar o Município;

III - a reserva de áreas destinadas à construção de praças, área de lazer, campos de esporte, nos projetos de urbanização da cidade e desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

IV - construção de manutenção de “playground”, em pontos estratégicos do Município, para atender as crianças no seu desenvolvimento físico e mental;

V - a realização de competições esportivas amadoras em todas as modalidades praticadas no Município.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 141. A saúde é direito de todos e dever do Município, que prestará atendimento à população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, respeitando o seguinte:

I - aplicação dos recursos a ele destinado pela União e pelo Estado;

II - zelo pela saúde e higiene pública através de programas de saneamento básico;

III - proteção, por meio de programas, às pessoas portadoras de deficiências;

IV - participação, a nível de decisão, de entidades representativas, de usuários e de profissionais da saúde, na formulação, na gestão e no controle da política e das ações de saúde no Município, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, por lei;

V - integridade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas sociais;

VI - realização integrada nas ações assistências e nas atividades preventivas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal;

VII - execução de ações de vigilância sanitária;

VIII - fiscalização e inspeção de alimentos, de bebidas e da água destinada ao consumo humano, com a cooperação do Estado.

Art. 142. O Município, com a cooperação do Estado, deverá promover ações para erradicar as moléstias transmissíveis por animais.

Art. 143. O Município deverá manter contato com profissionais da saúde, para dar atendimento à população carente e escolar, bem como firmar convênios com a rede hospitalar e laboratórios de análises clínicas.

Art. 144. O Município instalará, em locais de significativa densidade demográfica, Posto de Saúde para o atendimento básico de saúde à população e de orientação ao planejamento familiar.

Parágrafo único. É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 145. Ao Município compete ainda, nos termos da lei, ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde e participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

SEÇÃO V ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. A Assistência Social será prestada à todos que dela necessitarem, visando:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - ao amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - à promoção do homem integrando no mercado de trabalho. IV- à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências físicas;

V - a participação da população, por meio de entidades representativas, na formulação da política assistencial e no controle, em todos os níveis;

VI - ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 147. O Município, criará através de lei, o Conselho Municipal de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e de Entorpecentes e auxiliará no seu desenvolvimento.

Art. 148. O Município auxiliará, dentro de suas limitações, as entidades filantrópicas nos desempenhos de suas atividades assistenciais.

Art. 149. O Município garantirá o funcionamento de creches públicas para atender aos filhos das mães carentes que exercem atividades fora do lar.

Parágrafo único. As creches deverão serem dotadas de condições físicas e técnicas adequadas ao bom funcionamento.

Art. 150. O Município, com apoio do Estado e colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesses social, como:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra estrutura e de equipamentos, especialmente os relacionados com a educação e com a saúde;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais para atender famílias de baixa renda;

IV - a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos, com idade igual ou superior a sessenta anos, e nos termos da lei, aos portadores de deficiência;

V - a distribuição de leite a recém-nascidos e alimentos às mães gestantes carentes;

VI - a orientação para o benefício previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal;

Art. 151. O Município incentivará e prestará a todo tipo de promoção realizada pela sociedade, que visem amparar e orientar o menor abandonado.

Art. 152. O Município, criará, através de lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por representantes da sociedade e dos Poderes constituídos, com o fim de participar no planejamento, na execução e no acompanhamento do atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 153. Isoladamente ou em cooperação, o Município manterá programas destinados a assistir à família, objetivando o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar ou extra-familiar, em estabelecimento que apresentem condições para tal e amparo à maternidade.

Art. 154. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar ao menor, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

SEÇÃO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 155. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e especial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

Art.156. Incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamentos de solo, potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização, e o emprego de técnicas, métodos de substância, que comprometem riscos para a vida, a qualidade de vida do meio ambiente;

V - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais a crueldade;

Parágrafo único. O Município criará e manterá, nos termos da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, para auxiliar na defesa do equilíbrio ecológico e elaborar a política ambientalista, composta por representante do Poder Executivo, Legislativo, Curadoria do Meio Ambiente, da EMPAER, IAGRO e da sociedade.

Art. 157. Fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, aquele que explorar recursos naturais causando prejuízo ao meio ambiente.

Art. 158. É vedado o lançamento de esgoto urbano e resíduo industrial, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água.

SEÇÃO VII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS MINORIAS

Art. 159. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao Consumidor de modo a garantir a segurança, a saúde, e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 160. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de empresários e trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transporte e do consumidor, atendendo especialmente ao seguinte:

I - instituição do sistema municipal de defesa do consumidor, quanto a qualidade do produto e serviço, a manipulação dos preços no mercado, ao impacto de mercadorias supérfluas, nocivas ou que destroem e a normalização do abastecimento;

II - estímulo a instalação de cooperativas e associações de consumos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

III - criação de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha, e a defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e saúde;

IV - atendimento e orientação ao consumidor através de programas de defesa do consumidor;

V - fiscalização da qualidade das mercadorias postas à venda no comércio e nas feiras, quanto ao aspecto sanitário e higiênico;

VI - fiscalização de todo tipo de serviços prestados à comunidade pelo Poder Público;

VII - manutenção e fiscalização do funcionamento do matadouro Público.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será promovida através da criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, por lei, com participação de representante do Poder Executivo, do Legislativo, da sociedade, do comércio e da indústria.

Câmara Constituinte Municipal

Genivaldo de Holanda Campelo - Presidente, João do Carmo Marques, José Fernandes Souza, João Batista Vieira, José Vieira de Souza, Genivaldo José Francisco, João da Silva Ribeiro, Carlito Correia Alves, Isaias dos Santos.

Novo Horizonte do Sul (MS), 11 de Setembro de 1993.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores Constituintes prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 2º. A revisão da presente Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Federal, prevista no artigo terceiro, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º. O Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. Enquanto as despesas com pessoal exceder o previsto neste artigo, o excedente da despesa deverá ser gradativamente eliminado no prazo de cinco anos, sendo um quinto por ano.

Art. 4º. O Município promoverá, até cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica, o concurso público para fins de efetivação dos servidores.

Art. 5º. Os servidores considerados estáveis serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º. Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, se ainda não tiver feito, serão promulgados o Código de Posturas, O Código Tributário, o Código de Obras, o Planos Diretor, o Plano de Parcelamento e Zoneamento e o Plano de Uso do Solo do Município.

Art. 7º. Dentro de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será publicada, por ambos os Poderes, a lista de ser servidores, funcionários e trabalhadores, da Administração direta e Indireta, discriminando-se lotação, cargo ou função, local de exercício e tempo de serviço.

Art. 8º. O Poder Executivo, no prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, oficializará, através de Lei, os Símbolos do Município não existentes.

Art. 9º. No prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, o Projeto de Implantação das escola-pólos a que se refere o artigo 137, desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo constituirá e manterá um Centro Municipal de Esportes, Cultural e Lazer e um Estádio Municipal de Esportes, na cidade.

Art. 11. Quando no exercício de seu mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores ficarem impedidos de exercê-lo, por falecimento, ou invalidez permanente, será assegurado ao cônjuge, se houver, ou aos filhos menores, uma pensão de oitenta por cento da remuneração integral para o Vereador, benefício que prevalecerá até o final do mandato para o qual foi eleito.

§ 1º. O Ato será regulamentado por Decreto Legislativo.

§ 2º. Caso o cônjuge contraia novo matrimônio no período do benefício, este será transferido automaticamente para os filhos menores.

§ 3º. A invalidez permanente é aquela caracterizada pela impossibilidade definitiva do exercício do mandato.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HORIZONTE DO SUL

§ 4º. A invalidez parcial nunca superior a cento e cinquenta dias, é assegurado a percepção da remuneração ao mandatário, sendo licenciado por ato legislativo, comprovado por laudo médico, se Vereador, assumirá o suplente e se Prefeito, assumirá o substituto.

Art. 12. No prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica, o Município com auxílio do Estado e Ministério de Educação, concluirá obras, criará e colocará em funcionamento a Escola Agrícola de Novo Horizonte do Sul, em terreno doado pelo INCRA, para esta finalidade, cuja base já foi iniciada.

Art. 13. O Município promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posto, gratuitamente, à disposição dos interessados.

Art. 14. O prazo para a criação da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o que prescreve o Parágrafo único do art. 58b, é de noventa dias a contar da promulgação desta emenda, ficando prejudicado qualquer cobrança, majoração e ações da fazenda pública municipal após o prazo deste artigo sem que haja a criação da Secretaria de Fazenda do Município. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

Art. 15. O prazo para instituição da Procuradoria de Fazenda do Município é de cento e oitenta dias a contar da data da sanção ou promulgação da lei complementar que instituiu a Secretaria de Fazenda do Município, ficando prejudicado a majoração e ações da fazenda pública municipal, após o prazo deste artigo sem que haja a criação da Procuradoria de Fazenda do Município. ** Acrescentado pela Emenda Lei Orgânica nº 2, de 19 de junho de 2000

** O TEXTO NESTE ARQUIVO NÃO SUBSTITUI O TEXTO PUBLICADO NO D.O

